

RECOMENDAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DESTINADAS A IMPEDIR A EXPORTAÇÃO, A IMPORTAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ILÍCITAS DE BENS CULTURAIS

UNESCO, Paris (França), 19 de Novembro de 1964

Tradução de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 20 de outubro a 20 de novembro de 1964, na sua 13.^a sessão,

Tendo em conta que os bens culturais constituem elementos fundamentais da civilização e da cultura dos povos, e que o seu conhecimento favorece a compreensão e a apreciação mútuas entre as nações,

Considerando que cada Estado tem o dever de proteger o património constituído pelos bens culturais existentes no seu território contra os perigos decorrentes da exportação, da importação e da transferência de propriedade ilícitas,

Considerando que, para evitar esses perigos, é indispensável que cada Estado Membro adquira uma clara consciência sobre as obrigações morais relativas ao respeito pelo seu património cultural e pelo de todas as nações,

Considerando que os objetivos propostos não podem ser alcançados sem uma estreita colaboração entre os Estados Membros,

Convicta de que se deve estimular a adoção de medidas adequadas e o aperfeiçoamento do ambiente de solidariedade internacional, sem as quais não será possível alcançar os objetivos propostos,

Tendo examinado as propostas de regulamentação internacional destinada a proibir e impedir a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas de bens culturais, assunto que constitui o ponto 15.3.3 da ordem de trabalhos desta sessão,

Tendo decidido, na sua 12.3 reunião, que as referidas propostas seriam objeto de regulamentação internacional através de uma recomendação aos Estados Membros, expressando o firme desejo de vir a adotar, o mais cedo possível, uma convenção internacional,

Aprova, neste décimo nono dia de novembro de 1964, a presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que apliquem as disposições que se seguem, adotando as medidas legislativas ou de outra índole que se mostrem necessárias, para que entrem em vigor, nos territórios sob sua jurisdição, os princípios e as medidas formulados na presente Recomendação.

A Conferência Geral recomenda aos Estados Membros que estes lhe apresentem, nas datas e sob a forma que vier a ser determinada, relatórios sobre as medidas tomadas para aplicar a presente Recomendação.

I - DEFINIÇÃO

1. Para os efeitos desta Recomendação consideram-se bens culturais: os bens móveis e imóveis de grande importância cultural em cada país, tais como as obras de arte e de arquitetura, os manuscritos, os livros e outros bens de interesse artístico, histórico ou arqueológico, os documentos etnológicos, os espécimes-tipo da flora e da fauna, as coleções científicas e as coleções importantes de livros e arquivos, incluindo os arquivos musicais.
2. Cada Estado Membro deve adotar os critérios que julgue mais adequados para definir os bens culturais e, no âmbito do seu território, devem beneficiar da proteção estabelecida na presente Recomendação, em virtude da grande importância que apresentam.

II - PRINCÍPIOS GERAIS

3. Para garantir a proteção do seu património cultural contra todos os perigos de empobrecimento, cada Estado Membro deve adotar as medidas adequadas para exercer um controlo eficaz sobre a exportação de bens culturais, definidos nos parágrafos 1 e 2.

4. A importação de bens culturais só deverá ser autorizada após haverem sido declarados livres de quaisquer restrições por parte do Estado exportador.
5. Cada Estado Membro deverá tomar as medidas apropriadas para impedir a transferência ilícita de propriedade de bens culturais.
6. Cada Estado Membro deverá estabelecer as normas que regulamentem a aplicação dos princípios supracitados.
7. Considera-se ilícita qualquer exportação, importação ou transferência de propriedade efetuada que contrarie as normas adotadas por cada Estado Membro, em conformidade com o parágrafo 6.
8. Os museus, e em geral todos os serviços e instituições responsáveis pela conservação de bens culturais deverão abster-se de adquirir qualquer bem cultural procedente de exportação, importação ou transferência de propriedade ilícitas.
9. Para estimular e facilitar os intercâmbios legítimos de bens culturais os Estados Membros deverão empreender os esforços necessários para pôr à disposição das coleções públicas dos demais Estados Membros, através de cedência ou intercâmbio, objetos do mesmo tipo daqueles cuja exportação ou transferência de propriedade não possam ser autorizadas, sendo igualmente admissível o empréstimo ou depósito destes objetos.

III - MEDIDAS RECOMENDADAS

IDENTIFICAÇÃO E INVENTÁRIO NACIONAL DOS BENS CULTURAIS

10. Para garantir a aplicação mais eficaz dos princípios gerais enunciados, cada Estado Membro deverá, na medida do possível, estabelecer e aplicar os procedimentos que permitam identificar os bens culturais definidos nos parágrafos 1 e 2, que se encontrem no seu território, e estabelecer um inventário nacional desses bens. A inscrição de um bem cultural nesse inventário não deverá alterar a sua propriedade legal. Ou seja, um bem cultural cuja propriedade seja privada deverá permanecer como tal mesmo após a sua inscrição no inventário nacional. Esse inventário não deverá ter um caráter restritivo.

INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO DOS BENS CULTURAIS

11. Cada Estado Membro deverá providenciar para que a proteção dos bens culturais esteja sob a responsabilidade de instituições oficiais adequadas e, se necessário, deverá instituir um serviço nacional para proteção dos bens culturais. Ainda que a diversidade das disposições constitucionais e das tradições e a desigualdade de recursos impossibilitem a adoção de uma organização uniforme por todos os Estados Membros, é conveniente ter em consideração os seguintes princípios comuns, caso se julgue necessário criar um serviço nacional de proteção dos bens culturais:
 - a) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deverá ser, na medida do possível, um serviço administrativo do Estado ou uma organização que, atuando em conformidade com a legislação nacional, disponha dos meios administrativos, técnicos e financeiros que permitam o desempenho eficaz das suas funções.
 - b) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deve possuir, entre outras, as seguintes funções:
 - i) A identificação dos bens culturais que se encontrem no território do Estado e, se necessário, o estabelecimento e a manutenção de um inventário nacional desses bens, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 10;
 - ii) O controlo, em cooperação com outros organismos competentes, da exportação, da importação e da transferência de propriedade de bens culturais, em conformidade com as disposições dos parágrafos da secção II, supra. O controlo das exportações será consideravelmente facilitado se os bens culturais forem acompanhados, por ocasião da sua exportação, de um certificado apropriado, mediante o qual o Estado exportador especifique ter autorizado a exportação do bem em questão. Em caso de dúvida sobre a legalidade da exportação, o organismo incumbido da proteção dos bens culturais deverá comunicar com o serviço competente para confirmar a legalidade da exportação.
 - c) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deverá estar autorizado a apresentar às autoridades nacionais competentes propostas de outras medidas legislativas ou administrativas adequadas à proteção dos bens culturais, incluindo sanções que impeçam a exportação, a importação e a transferência de propriedade ilícitas.

- d) O serviço nacional de proteção dos bens culturais deverá poder recorrer a especialistas para o assessorar em relação a problemas técnicos e na solução de casos litigiosos.
12. Cada Estado Membro deverá, se necessário, constituir um fundo ou adotar outras medidas financeiras apropriadas para dispor dos recursos necessários para adquirir bens culturais de importância excepcional.

ACORDOS BILATERAIS E MULTILATERAIS

13. Os Estados Membros deverão, sempre que necessário ou conveniente, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais, por exemplo no âmbito de organizações intergovernamentais regionais, para resolver os problemas decorrentes da exportação, da importação ou da transferência de propriedade de bens culturais, nomeadamente para garantir a restituição dos bens culturais ilicitamente exportados do território de uma das partes nesses acordos e localizados no território da outra. Tais acordos poderão, quando conveniente, ser incluídos em acordos de maior abrangência, tais como os acordos culturais.

COLABORAÇÃO INTERNACIONAL PARA A DETECÇÃO DE OPERAÇÕES ILÍCITAS

14. Os acordos bilaterais ou multilaterais deverão conter, sempre que necessário ou conveniente, cláusulas que permitam aos serviços competentes de cada Estado comprovar, em caso de oferta ou cedência de um bem cultural, que nada permita considerar que esse bem seja procedente de um roubo, de uma exportação ou de uma transferência de propriedade ilícitas ou de qualquer outra operação considerada ilegal pela legislação do Estado exportador, por exemplo, exigindo a apresentação do certificado a que se refere o parágrafo 11. Toda a oferta suspeita e todos os pormenores que com ela estejam relacionados deverão ser levados ao conhecimento dos serviços interessados.
15. Os Estados Membros deverão empenhar-se na assistência mútua através do intercâmbio dos resultados das suas experiências no âmbito dos assuntos a que se refere a presente Recomendação.

RESTITUIÇÃO OU REPATRIAÇÃO DE BENS CULTURAIS EXPORTADOS ILICITAMENTE

16. Os Estados Membros, os serviços de proteção de bens culturais, os museus e todas as instituições competentes em geral deverão colaborar uns com os outros para garantir ou facilitar a restituição ou a repatriação dos bens culturais ilicitamente exportados. A restituição ou a repatriação deverão ser efetuadas em conformidade com a legislação vigente em cada Estado em cujo território se encontrem os bens.

PUBLICIDADE EM CASO DE DESAPARECIMENTO DE UM BEM CULTURAL

17. O desaparecimento de qualquer bem cultural deverá, por solicitação do Estado que o reclame, ser levado ao conhecimento do público, através de publicidade adequada.

DIREITOS DOS ADQUIRENTES DE BOA FÉ

18. Cada Estado Membro deverá, se necessário, tomar as medidas adequadas para assegurar que a sua legislação interna ou as convenções nas quais possa vir a participar garantam ao adquirente de boa fé de um bem cultural, a ser restituído ou repatriado ao território do Estado do qual havia sido ilegalmente exportado, a possibilidade de obter a indemnização por perdas e danos ou outra compensação equivalente.

AÇÃO EDUCATIVA

19. Com o propósito de favorecer uma colaboração internacional que tenha em consideração, quer o carácter universal da cultura, quer a necessidade dos intercâmbios para permitir que todos tenham a possibilidade de aproveitar o património cultural da humanidade, cada Estado Membro deverá agir de modo a estimular

e desenvolver entre os seus cidadãos o interesse e o respeito pelo património cultural de todas as nações. Tal ação deverá ser empreendida pelos serviços competentes em cooperação com os estabelecimentos de ensino, com a imprensa e com outros meios de informação e difusão, com organizações juvenis e de educação popular e com os grupos e indivíduos ligados a atividades culturais.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópio, Casal de Cambra, 2014, pp. 127-131